



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0304/2024

“Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Zé Caramori

I – RELATÓRIO

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar que visa instituir legislação que promova a isonomia do tratamento entre paciente conveniado com planos de saúde e aquele que agende consultas e exames de forma particular direta.

A proposta é articulada em 4 artigos, com comando central para vedar a diferenciação do tratamento, prever os casos de exceção, assim como as penalidades.

Durante a tramitação foi apensado a esta proposta o PL 0305/2024 de autoria do colega Volnei Weber, que tratou do mesmo tema.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, inicialmente cabe destacar que a proposta surge de uma provocação aos 40 parlamentares, que relatou a discrepância de tratamento entre dos pacientes elencados, no momento de agendamento de consultas e exames.

O tema é tratado com relativa frequência no âmbito da ALESC, e o precedente vem na linha da inconstitucionalidade, sustentada em função da jurisprudência e da própria corrente da ALESC, a partir das notas técnicas, dos quais se depreende o seguinte:

[...]

embora a competência para legislar sobre saúde seja concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, CFRB/88), a União, no âmbito de sua competência, editou a Lei federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 20001, a qual criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades relativas à assistência suplementar à saúde.

À referida Agência, vinculada ao Ministério da Saúde, foi atribuída a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, por meio da regulamentação das operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores de serviços e consumidores, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento das ações de saúde no País, nos

¹ Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.



termos do Decreto federal nº 3.327, de 5 de janeiro de 2002, que regulamenta a ANS (art. 1º, § 4º, e art. 2º, respectivamente).

Dessa forma, eventual pretensão do Parlamento estadual, para legislar sobre a vedação de previsão de prazos de carência nos planos de saúde, em casos de urgência e emergência, estaria sujeita à inconstitucionalidade material e formal, respectivamente, por (I) dispor, em norma estadual, sobre regra diversa daquela já estabelecida em lei de abrangência nacional (art. 24, e seus parágrafos, da CF/88) e (II) invadir competência privativa do Presidente da República, de exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da CF/88), especificamente quanto à atribuição da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vinculada ao Ministério da Saúde, o que remeteria à insegurança jurídica, no âmbito de Santa Catarina, quanto aos serviços prestados pelos planos de saúde privados e aos direitos do consumidor.

Neste contexto, apesar de corroborar no mérito, entendo que eventual norma legal não surtiria no efeito pretendido.

Ante o exposto, diante das alegações, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0304/2024.

Sala da Comissão,

Zé Caramori,
Deputado Estadual
Relator

² Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências.